

<b>PROCESSO</b>	- A. I. Nº 206960.0009/19-8
<b>RECORRENTE</b>	- PETROBRÁS BIOCOMBUSTÍVEL S/A.
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0215-04/21-VD
<b>ORIGEM</b>	- SAT / COPEC
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET: 21/12/2022

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0325-12/22-VD

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA DE ALIQUOTAS. AQUISIÇÕES EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO OU CONSUMO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Razões de defesa elide em parte a imputação fiscal. Refeito o demonstrativo de débito da autuação pelos Autuantes, em sede de Informação Fiscal. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou pela Procedência Parcial do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 27/05/2019, em razão da seguinte irregularidade:

*Infração 01 – 06.05.01: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a dezembro de 2016 e 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 258.731,98, acrescido de multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.*

A 4ª JJF decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão nº 0215-04/21-VD (fls. 287 a 291), com base no voto a seguir transcrito:

*“Trata-se de Auto de Infração lavrado em 27/05/2019, resultante de uma ação fiscal realizada por Auditores Fiscais lotado na unidade Fazendária SAT/COPEC, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, em cumprimento da O.S.: 501219/19, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de imposto (ICMS), no valor de R\$ 258.731,98, por ter deixado de recolher o ICMS devido decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do estabelecimento nos anos de 2016 e 2017 conforme demonstrativo de fls. 10/75 dos autos, que é parte integrante do CD/Mídia de fl.75, com enquadramento no art. 4º inciso XV da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, § 4º, inciso III, alínea “a” do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60%, aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.*

*Os agentes Fiscais Autuantes ao prestarem a informação fiscal, à fl. 204/207 dos autos, em relação aos termos da peça de defesa de fls. 84/88 do Auto de Infração em tela, assim posicionam:*

*Dizem, que diante das alegações da Autuada em sua peça de defesa, analisaram toda a planilha original de levantamento do débito anexada ao Auto de Infração às fls. 10 a 75, e concluíram o seguinte:*

1. *Quanto à alegação do item “a”, de que “ao ajustar a base de cálculo, deixou de desonerar o valor do IPI da base de cálculo do ICMS da operação original (coluna H), aplicando o IPI novamente ao apurar a nova base de cálculo (coluna P), (Does. 01 e 02). Dessa forma o IPI foi considerado duas vezes na base de cálculo do imposto”, reconhecem que efetivamente ocorreu um equívoco na expressão aritmética para calcular a nova de Base de Cálculo do DIFAL a partir de 01/01/2016, o que resultou na soma em duplicidade dos valores do IPI.*
2. *Em relação à alegação do item “b”, onde a Autuada argumenta que: “[...] a fiscalização não observou a regra imposta nos termos do art. 321, VIII, do RICMS/BA, deixando de equiparar as alíquotas reduzidas das empresas adotantes do SIMPLES NACIONAL às alíquotas dos contribuintes em geral, em relação às operações ao longo dos anos de 2016 e 2017”, reconhecem, também, a procedência da alegação da Autuada, e a devida correção dos cálculos do DIFAL foram feitos na nova planilha, que se encontra anexada a esta Informação Fiscal, às fls. 209 a 274 do PAF, para todas as Notas Fiscais apontadas pela Autuada em sua Defesa.*

*Ressaltam, que para os valores encontrados e considerados corretos na revisão e elaboração da nova planilha, no que tange a “equiparar as alíquotas reduzidas das empresas adotantes do Simples Nacional às alíquotas dos contribuintes em geral”, dizem que foram além dos valores indicados pela Autuada, o que resultou em uma redução um pouco maior do que os valores originais requeridos pela Autuada.*

3. Também em relação à alegação do item “c”, de que ocorreu a repetição de um item na nota fiscal nº 16207 “descrito como MANGUEIRA INCÊNDIO DN 40MM NBR 11861” portanto com lançamento em duplicidade do valor do DIFAL para o referido item, dizem que foi devidamente corrigido na nova planilha, que se encontra anexada às fls. 209 a 274 do PAF, por ser procedente a argumentação da Autuada.
4. Em relação à alegação do item “d”, referente o DIFAL pago na nota fiscal 4299, que na planilha de cálculo original está indicado o valor de R\$ 621,25, e a Autuada “diz comprovar que pagou o valor de R\$ 1.863,78, zerando o valor do DIFAL a recolher”, dizem que o equívoco foi confirmado e corrigido na nova planilha, que se encontra anexada a esta Informação Fiscal, às fls. 209 a 274 do PAF, em razão da procedência da alegação da Autuada.

Pontuam os agentes Fiscais Autuantes, que tendo em vista a procedência das argumentações da Autuada, foram realizadas as devidas correções na nova planilha, que se encontra anexada às fls. 209 a 274 do presente PAF, deduzido o valor de R\$ 46.055,02 do valor original do Auto de Infração.

Assim, pontuam que foi elaborado um novo Demonstrativo de Débito, do Auto de Infração em tela, à fl. 208 do PAF, com os novos valores de débitos, perfazendo o total de R\$ 212.676,96, que é parte integrante do CD/Mídia de fl. 275 dos autos.

À fl. 276 dos autos, conta mensagem DT-e, dando ciência ao Contribuinte Autuado da Informação Fiscal de fl. 204/207 dos autos, com ciência tácita em 05/07/2021, que se manteve silente.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone as alterações do demonstrativo de débito original do Auto de Infração em tela pelos agentes Fiscais Autuantes, em consonância com a peça impugnatória dos autos, nos termos do art. 140 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09/07/99, voto pela subsistência parcial da imputação fiscal, alterando o valor original do débito fiscal de R\$ 258.731,98, para o valor de R\$ 212.676,96, conforme demonstrativo de débito a seguir:

Data Ocorr	Datrá Vencto	Valor Histórico – R\$
31/01/2016	09/02/2016	16.085,98
29/02/2016	09/03/2016	13.872,47
31/03/2016	09/04/2016	10.827,95
30/04/2016	09/05/2016	10.647,63
31/05/2016	09/06/2016	24.808,43
30/06/2016	09/07/2016	17.496,38
31/07/2016	09/08/2016	7.925,54
31/08/2016	09/09/2016	15.340,14
30/09/2016	09/10/2016	24.732,83
31/10/2016	09/11/2016	700,89
30/11/2016	09/12/2016	2.462,69
31/12/2016	09/01/2017	3.080,54
31/01/2017	09/02/2017	284,66
28/02/2017	09/03/2017	37,20
31/03/2017	09/04/2017	3.143,90
30/04/2017	09/05/2017	3.042,22
31/05/2017	09/06/2017	15.434,17
30/06/2017	09/07/2017	3.007,23
31/07/2017	09/08/2017	2.580,22
31/08/2017	09/09/2017	347,02
30/09/2017	09/10/2017	16.685,84
31/10/2017	09/11/2017	612,06
30/11/2017	09/12/2017	16.726,96
31/12/2017	09/01/2018	2.794,01
<b>Total da Infração 01</b>		<b>212.676,96</b>

Do quanto exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.”

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 301 a 303), nos termos do Art. 169, I, “b” do RPAF/99, no qual, preliminarmente, informou que efetuou o pagamento em 29/07/2019, com os benefícios da redução da multa no valor total de R\$ 292.935,96, o que, pela sua análise, quitou integralmente o crédito tributário, remanescendo saldo em seu favor no valor de R\$ 17.133,14.

Solicitou a realização de diligência visando o refazimento dos cálculos, considerando a procedência parcial das razões que apresentou em sua Defesa.

Reconheceu que, ultrapassada a preliminar, deixou de utilizar a metodologia do cálculo “por dentro”, incluída no Art. 17, XI da Lei nº 7.014/96, pela Lei nº 13.373/15.

Aduziu que o cálculo efetuado ainda não considerou algumas rubricas indevidas que indicou:

1. Ao ajustar a base de cálculo no período autuado, não foi desonerado o valor do IPI da base de cálculo do ICMS da operação original (coluna H), aplicando o IPI novamente ao apurar a nova

base de cálculo (coluna P), tendo o IPI sido considerado duas vezes na base de cálculo do imposto;

2. Não foi observada a regra imposta nos termos do Art. 321, VIII do RICMS/12, deixando de equiparar as alíquotas reduzidas das empresas adotantes do SIMPLES NACIONAL às alíquotas dos contribuintes em geral, em relação às operações ao longo dos exercícios de 2016 e 2017.

Requer a admissão da preliminar de mérito para o reconhecimento do pagamento integral do crédito tributário, bem como o julgamento da improcedência do mérito da autuação, haja vista a existência de equívocos na apuração da base de cálculo e do valor da diferença de alíquotas supostamente devida.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou pela Procedência Parcial do Auto de Infração, lavrado para exigir imposto e multa, em razão da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do estabelecimento.

Ressalto que a análise do pedido de diligência compete aos julgadores, os quais estão vinculados às suas convicções, motivo pelo qual denego o pedido, nos termos do Art. 147, I, "a" do RPAF/99, por entender que os dados constantes no processo são suficientes para a minha apreciação.

Foi lançado no sistema SIGAT o pagamento do Auto de Infração efetuado pelo Autuado no valor total de R\$ 292.535,97 (fls. 279 e 280), mas, provavelmente por ainda não ter sido lançado o valor desonerado pela Decisão de piso, acompanhando o novo demonstrativo apresentado pelos Autuantes (fls. 208 a 274), que não resultou em Recurso de Ofício, tendo em vista não ter sido alcançado o valor de alcada, o referido sistema SIGAT ainda registra saldo a pagar no valor de R\$ 56.007,01 (fl. 330).

Constatou que ambas as razões recursais já foram consideradas na decisão de piso que reduziu o valor histórico devido para R\$ 212.676,96, tanto em relação à consideração em duplicidade do IPI, quanto à equiparação das alíquotas relativas às aquisições oriundas de contribuintes optantes pelo regime do SIMPLES NACIONAL.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário para manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, no valor histórico de R\$ 212.676,96, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206960.0009/19-8, lavrado contra PETROBRÁS BIOCOMBUSTÍVEL S/A., no valor de R\$ 212.676,96, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, "f" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDEI E SILVA - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS